

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Presidencial n.º 4/2015

de 10 de Março

A grandeza dos países mede-se, sobretudo, pela sua densidade humana e pela sua capacidade de contribuir para unir o mundo. Na verdade, as pontes constroem-se entre os homens, quando dimensão material vem substancialmente imbuída de património intangível.

As relações entre Cabo Verde e o Grão-Ducado de Luxemburgo são a tradução fiel da noção de que os países não precisam de ter tamanho para embarcarem no longo cruzeiro da solidariedade, onde não há norte nem sul, mas sim vontade e motivação de conviver e celebrar a fraternidade.

A contribuição inestimável que Sua Alteza Real o Grão Duque de Luxemburgo tem reservado a Cabo Verde, como Chefe de Estado de um país amigo, ultrapassa o horizonte material e ergue-se qualitativamente, pelo gesto, alcance e grandeza humana que se lhe associa, como exemplo que deve ser abraçado por todos quantos se vêm empenhando no convívio universal dos homens, pela via da conjugação de esforços e da partilha solidária, em busca de um porto seguro e pacífico para toda a humanidade.

Assim,

Em reconhecimento pelo valioso e indiscutível contributo no reforço da cooperação bilateral para níveis elevados, reforçados com os tradicionais laços de amizade que unem os luxemburgueses e os cabo-verdianos;

Usando da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea *a*) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 3.º da Lei n.º 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 2.º, n.º 1 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 4.º n.º 1 e 5.º, alínea *a*) da Lei n.º 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo primeiro

É condecorado, com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, Sua Alteza Real o Grão Duque do Luxemburgo.

Artigo segundo

O Presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 9 de Março de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 16/2015

de 10 de Março

Edificar um sistema regular do transporte marítimo inter-ilhas constitui um imperativo, não só ditada pela condição insular do País, mas também para permitir a circulação das pessoas e bens e corresponder às dinâmicas económicas da atualidade.

Neste sentido, a Carta de Política de Transportes, aprovada pela Resolução n.º Resolução n.º 69/2013, de 22 de maio, bem como o Programa do Governo para a presente legislatura preconizam, como prioridade neste domínio, o desenvolvimento e a modernização das infraestruturas portuárias e facilitação do transporte marítimo inter-ilhas.

Com este quadro, apesar do regime da concessão do serviço público estar até aqui regulado através do Decreto-lei n.º 24/2004, de 7 de junho, hoje mostra-se desatualizado em relação mudanças sociais e económicas ocorridas no país.

Assim, numa abordagem mais contemporânea, o presente diploma, estabelece um novo regime da concessão do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Prevê-se que a concessão seja exercida em regime de serviço público, devendo esse serviço ser prestado de modo a atender à satisfação do interesse público, obedecendo aos princípios de universalidade, igualdade, continuidade, regularidade, acessibilidade de preços, eficiência, segurança, atualidade, cortesia e tratamento adequado dos utentes na sua prestação.

Garante-se que o acesso à concessão seja por concurso, pugnando-se por uma gestão e exploração regular e contínua do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

De resto, o presente diploma, aprova, as bases da concessão do serviço público do transporte marítimo, à qual podem aceder operadores privados ou públicos que cumpram os requisitos estabelecidos, nas linhas ou carreiras de tráfico marítimo da passageiros e mercadorias que forem objeto de contrato de concessão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova as bases de concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Minuta de contrato e mandato

1. Por Resolução do Conselho de Ministros são aprovadas as minutas de contrato de concessão, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do transporte marítimo.

2. Ficam os membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e do Transporte Marítimo mandatados para celebrar os contratos de concessão com operadores de transporte marítimo, para a exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Artigo 3.º

Norma transitória

1. Todas as licenças de operador de transporte público marítimo inter-ilhas, regular ou ocasional, caducam doze meses após a entrada em vigor do presente diploma.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de transporte por conta própria.

3. Para efeito do número anterior, entende-se por transporte por conta própria aquele em que a pessoa ou entidade que, por sua conta e risco, executa o transporte é a mesma em favor de quem ele é realizado, visando a satisfação de necessidades de transporte próprias ou inerentes a uma outra atividade específica ou principal que desenvolva.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 24/2004, de 7 de junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 9 de Março de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

BASES DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ILHAS**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Base I

Objeto

As presentes bases estabelecem o regime da concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Base II

Definições

Para efeitos das presentes bases, entende-se por:

- a) “Autoridade reguladora”, a entidade administrativa independente com a responsabilidade de regular o setor marítimo;
- b) “Carreira”, é o serviço efetuado em determinada linha, segundo horário pré-fixado, divulgado ao público, pelas embarcações da concessionária para o transporte de passageiros e mercadorias;
- c) “Cliente”, os passageiros e outras pessoas que utilizam o transporte marítimo inter-ilhas;
- d) “Concedente”, o Estado de Cabo Verde;
- e) “Concessionário”, o operador marítimo parte do contrato de concessão;
- f) “Linha”, a ligação estabelecida pelo meio de transporte marítimo entre duas ou mais ilhas.

Base III

Objeto da concessão

A concessão tem por objeto a gestão e exploração regular e contínua do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas, nos termos contratualmente definidos.

Base IV

Âmbito da concessão

A concessão abrange as linhas e carreiras identificadas no contrato de concessão, compreendendo todos os direitos e obrigações das partes necessários à gestão e exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

CAPÍTULO II**Natureza da concessão e prazo**

Base V

Regime da concessão

1. O serviço de transporte público marítimo inter-ilhas é exercido exclusivamente em regime de concessão, obedecendo aos princípios da universalidade, igualdade, continuidade, regularidade, qualidade, acessibilidade de preços, eficiência e segurança.

2. A concessionária não pode, sem prévio consentimento do concedente, onerar, transmitir ou, por qualquer outra forma, fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou no exercício dos direitos e dos bens da concessão.

Base VI

Prazo da concessão

1. O prazo máximo da concessão é de 30 (trinta) anos a contar da data da assinatura do contrato.

2. O prazo estabelecido no contrato de concessão pode ser prorrogado, por um ou mais períodos de 10 (dez) anos, por acordo mútuo entre as partes.

3. O concedente decide pela intenção de prorrogação ou não do prazo da concessão com pelo menos um ano de antecedência relativamente à data da sua cessação e disso avisa a concessionária, pela via legalmente estabelecida.

4. A concessionária deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento da comunicação, informar o concedente se aceita ou não a intenção da prorrogação do contrato.

CAPÍTULO III

Bens da concessão

Base VII

Estabelecimento da concessão

1. Integram a concessão todos os bens a ela afectos, direta ou indiretamente, independentemente da sua titularidade pela concessionária ou por outras entidades, designadamente:

- a) Os bens imóveis constantes do contrato de concessão;
- b) Os bens móveis constantes do contrato de concessão;
- c) Veículos constantes do contrato de concessão;
- d) Os bens intangíveis constantes do contrato de concessão.

2. Durante a vigência da concessão, a concessionária é titular do direito de propriedade dos bens afetos à concessão que não integrem o domínio público ou que não sejam propriedade privada de outras entidades públicas ou privadas.

3. Todos os bens que a concessionária venha a adquirir na vigência da concessão integram o seu património privativo, salvo se, em virtude da lei, devam integrar o domínio público.

4. Os bens previstos nos números anteriores podem ser desafetados da concessão mediante acordo com a concessionária, devendo esta ser devidamente compensada em caso de desafetação.

5. Todos os bens afetos à concessão pelo concedente devem ser descritos e valorados, identificando ónus ou encargos que sobre eles recaiam e são objeto de auto de entrega assinado pelo concedente e pela concessionária.

6. A concessionária não pode celebrar quaisquer negócios tendo por objeto os bens integrados na concessão que possam prejudicar a efetiva e contínua afetação dos mesmos à concessão, sem autorização prévia do concedente, a emitir no prazo de 30 (trinta) dias após o pedido, salvo o disposto na base seguinte.

Base VIII

Oneração e alienação de bens

1. A concessionária pode onerar bens afetos à concessão em benefício de entidades financiadoras para obtenção de financiamentos necessários à prossecução das atividades incluídas na concessão, dentro dos limites previstos na lei.

2. A oneração ou alienação dos bens afetos à concessão depende de prévia autorização do concedente, que decide no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Os bens afetos à concessão que se tenham tornado comprovadamente obsoletos ou desadequados para a realização das atividades concessionadas ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objeto da concessão, podem ser cedidos, alienados ou onerados pela concessionária, mediante autorização do concedente, que decide no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

4. A concessionária pode livremente alienar ou onerar bens não dominiais que não estejam nem tenham estado compreendidos nos ativos regulados.

Base IX

Frota e demais equipamentos

1. A concessionária obriga-se a afetar à exploração a frota e os demais equipamentos necessários para que o serviço seja assegurado em condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

2. As embarcações destinadas à prestação do serviço concessionado que compõem a frota da concessionária devem possuir, durante toda a vigência do contrato de concessão, todas as licenças e certificações exigidas pela legislação nacional bem como obedecer às Convenções e demais instrumentos jurídicos internacionais sobre esta matéria aprovados ou ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

3. Devem ainda possuir as características técnicas e operacionais que vierem a ser fixadas no contrato de concessão.

Base X

Manutenção dos bens que integram a concessão

1. É obrigação da concessionária a realização de todas as reparações de conservação operacional decorrentes da normal utilização dos bens afetos à concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.

2. É ainda obrigação da concessionária a realização de todos os investimentos de substituição dos bens afetos à concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e o cumprimento dos padrões de desempenho, de qualidade e de segurança constantes de requisitos técnicos mínimos decorrentes da legislação aplicável e de outros que venham a ser definidos no contrato.

Base XI

Disponibilidade permanente das embarcações

1. A concessionária garante as condições de capacidade, de disponibilidade, de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das embarcações ao longo de todo o período de vigência da concessão.

2. A concessionária é responsável pelas operações de conceção, de projeto, de financiamento, de manutenção, de renovação e de reforço da frota, bem como pela desativação, desmontagem e o abate das embarcações obsoletas.

3. A desativação e o encerramento de qualquer carreira dependem de consentimento prévio do concedente e da entidade reguladora.

Base XII

CrITÉrios para a requalificação ou reforço da frota

1. A concessionária promove e financia a requalificação ou o reforço da frota existente, de modo a garantir os níveis de disponibilidade e de qualidade do serviço, sempre que a frota:

- a) Se encontre degradada ou obsoleta;
- b) Se demonstre insuficiente para dar resposta ao nível de procura verificada;
- c) Deva ser modificada de modo a dar cumprimento à legislação ou aos regulamentos em vigor.

2. A concessionária deve informar o concedente de todas as atividades destinadas a dar cumprimento ao disposto no número anterior, de acordo com as regras previstas no contrato de concessão e com as sanções contratuais no caso de incumprimento.

CAPÍTULO IV

Sociedade concessionária

Base XIII

Concessionária de serviço público

1. Podem ser concessionárias do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas as sociedades comerciais anónimas que exercem a atividade de transporte marítimo, nos termos da legislação em vigor.

2. A concessionária tem como objeto social o exercício das atividades que, nos termos do contrato de concessão, se consideram integradas na concessão, e as previstas nos respetivos Estatutos.

3. O capital social da concessionária deve estar integralmente subscrito e realizado, nos termos dos respetivos Estatutos.

4. A concessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da concessão, a sua sede em Cabo Verde.

5. A concessionária rege-se pelas normas especiais aplicáveis, pelo Código das Empresas Comerciais, pelos respetivos estatutos e demais legislação aplicável.

Base XIV

Condições de prestação do serviço público

1. A concessionária deve desempenhar as atividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente, observando, para o efeito, os requisitos técnicos mínimos e os parâmetros setoriais de serviço público definidos no contrato de concessão, bem como os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei ou pelos regulamentos aplicáveis.

2. A concessionária pode recusar-se a disponibilizar os seus serviços nos seguintes casos:

- a) Às pessoas ou às entidades que não preencham as condições legais e regulamentares fixadas para esse efeito;
- b) Aos clientes adicionais em caso de incapacidade das embarcações disponíveis para suportar a prestação de serviços.

Base XV

Exploração da Concessão

1. A exploração da concessão é orientada para a operação eficiente e eficaz do transporte marítimo inter-ilhas de Cabo Verde para a satisfação das necessidades de interesse geral.

2. No desenvolvimento da concessão, a concessionária promove a rentabilização do estabelecimento da concessão, nomeadamente através da instalação de atividades não diretamente relacionadas com a operação de transporte marítimo desde que não interfira com estes, numa lógica de posicionamento do setor como um polo promotor do desenvolvimento de atividades económicas.

3. A concessionária obriga-se a prestar informação financeira e estatística relativa à exploração da concessão à entidade reguladora e ao concedente, incluindo planos de atividades, planos de investimentos anuais e plurianuais, orçamentos, e ainda documentos de prestação de contas e respetiva certificação, pareceres e relatórios de execução orçamental, elaborados de acordo com o estabelecido no regime jurídico das empresas comerciais e demais legislação aplicável.

4. No prazo de 6 (seis) meses a contar da data de assinatura do contrato de concessão, a concessionária obriga-se a implementar e manter um sistema de contabilidade analítica, cujo modelo deve ser submetido à aprovação da entidade reguladora.

Base XVI

Deliberações sujeitas a homologação

1. Carecem de homologação do concedente quaisquer deliberações da concessionária que tenham por fim:

- a) A alteração do seu objeto social;
- b) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) A emissão de obrigações;
- e) O trespasse, a subconcessão ou cedência por qualquer título da exploração do serviço a terceiros;
- f) A alienação ou oneração por qualquer forma dos direitos emergentes da concessão ou dos bens utilizados para o exercício da atividade concedida;
- g) A cessação temporária ou definitiva da operação, total ou parcial, nas linhas objeto da concessão.

2. Considera-se homologada quaisquer deliberações atinentes aos fins referidos no número anterior, sobre as quais o concedente não se pronuncie no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que delas lhe haja sido dado conhecimento por carta registada com aviso de receção.

Base XVII

Obrigações da concessionária

Constituem obrigações da concessionária:

- a) Prestar o serviço público de transporte marítimo nas linhas inter-ilhas objeto do contrato de concessão com segurança e com os níveis de qualidade estabelecidos no contrato de concessão;
- b) Manter em bom estado de funcionamento as embarcações, equipamentos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e o restante material necessário à exploração regular e contínua do serviço;
- c) Garantir a universalidade da prestação dos serviços a que se obriga por força do contrato de concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Prestar os serviços concessionados assegurando a sua disponibilidade, regularidade e continuidade;
- e) Manter atualizado e à disposição do concedente o inventário dos bens afetos à concessão, com indicação de eventuais ónus ou encargos que sobre eles incidam;
- f) Permitir e facilitar a fiscalização do contrato de concessão;
- g) Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da concessão, salvo nos casos previstos na lei ou quando devidamente autorizados pelo concedente;
- h) Cumprir as leis vigentes aplicáveis, as ordens, instruções, diretivas e demais orientações legais, que lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que nos termos do contrato de concessão lhe sejam comunicadas pelo concedente ou pela entidade em que este delegue;
- i) Garantir, na medida do possível, a prestação dos serviços concessionados em situações de crise, emergência ou guerra;
- j) Cumprir a legislação ambiental e demais recomendações e diretivas emitidas pelas autoridades competentes neste domínio;
- k) Pagar a contribuição financeira à entidade reguladora, nos termos da lei;
- l) As demais estabelecidas por lei.

Base XVIII

Direitos da concessionária

São garantidos à concessionária os seguintes direitos:

- a) Explorar a concessão nos termos do contrato de concessão, dos regulamentos e legislação aplicável;
- b) Cobrar os serviços prestados de acordo com as tarifas aprovadas pela entidade reguladora;
- c) Receber pontualmente a eventual indemnização compensatória a ser paga pelo Estado pela prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas de acordo com as regras definidas no contrato de concessão.

Base XIX

Direito de opção

1. O concedente tem o direito de incluir na concessão qualquer carreira existente ou futura.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o concedente decida criar uma nova carreira, deve notificar a concessionária para que ela exerça o seu direito de opção de inclusão dessa nova carreira na concessão, enviando-lhe uma Ficha Técnica ou Caderno de Encargos e um estudo de viabilidade, contendo os requisitos de base dessa carreira e/ou outras condições essenciais do seu regime de exploração.

3. Recebida a notificação mencionada no número anterior, a concessionária comunica, no prazo de 3 (três) meses, ao concedente se aceita a inclusão dessa carreira na concessão.

4. Em caso de aceitação da inclusão de nova carreira na concessão aplicam-se à carreira as regras do contrato de concessão, exceto no que se refere a regras específicas previstas na ficha técnica ou caderno de encargos referidos no número 2.

5. A criação de uma carreira cuja inclusão na concessão tenha sido rejeitada pela concessionária não atribui qualquer direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão.

CAPÍTULO V

Condição económico-financeira da concessão

Base XX

Rendas e indemnizações

1. Os resultados de exploração das atividades reguladas, depois de auditados por auditor externo e aprovados pela entidade reguladora, dão origem ao pagamento de indemnizações compensatórias ao concessionário ou ao pagamento de rendas ao concedente, nas condições que vierem a ser acordadas no contrato de concessão.

2. No caso de pagamento de rendas ao concedente, estas constituem receitas do Fundo Autónomo de Desenvolvimento de Transporte Marítimo Inter-Ilhas.

Base XXI

Receitas da concessão

1. As receitas da concessão consistem, designadamente, em:

- a) Proveitos recebidos pela concessionária oriundos da exploração das atividades de transporte marítimo inter-ilhas, e das atividades comerciais a bordo;
- b) Eventuais compensações que sejam atribuídas à concessionária pelo concedente;
- c) Fundos, subsídios e contribuições atribuídos, nos termos da lei, pelo concedente ou por outras pessoas coletivas públicas ou ainda por entidades privadas;
- d) Juros ou remunerações de capitais e de aplicações financeiras efetuadas pela concessionária;
- e) Outros proveitos atribuídos por lei à concessionária.

2. A determinação das receitas da concessão obedece ao disposto nas Bases seguintes.

3. A concessionária tem direito à retribuição dos serviços objeto da concessão em montante razoável e suficiente para cobrir os custos decorrentes das atividades e obrigações do contrato.

4. Compete à entidade reguladora estabelecer o tarifário, nos termos do contrato, dos regulamentos e leis.

Base XXII

Atividades reguladas

1. Estão sujeitas a regulação económica as seguintes atividades e respetivas taxas:

- a) Transporte de pessoas e bens nas carreiras da concessão;
- b) Frete marítimo de pessoas e bens;
- c) Atividades diretamente relacionadas com o transporte marítimo que resultem de obrigações específicas impostas à concessionária por legislação nacional ou internacional;
- d) Outras atividades previstas no contrato de concessão.

2. O montante e as regras de determinação das tarifas a receber pela concessionária pela prestação de atividades reguladas são estabelecidos de acordo com o regime contratual da regulação económica com intervenção da Entidade Reguladora.

Base XXIII

Atividades não reguladas

1. A concessionária determina livremente as tarifas ou os preços a cobrar pela prestação de atividades não reguladas, sem intervenção da autoridade reguladora, com respeito por uma política comercial não discriminatória e de salvaguarda das regras da concorrência, devendo disso dar conhecimento ao concedente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os resultados da exploração de atividades não reguladas podem ser consideradas no cálculo de eventuais indemnizações compensatórias referentes às atividades reguladas, em função do que vier a ser acordado no contrato de concessão.

Base XXIV

Risco

1. A concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração, exceto nos casos em que o contrário resulte expressamente do contrato de concessão.

2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou a repartição do risco da concessionária, considera-se que o risco corre integralmente a cargo desta.

3. Nos riscos inerentes à concessão incluem-se, nomeadamente, os seguintes:

- a) O risco comercial, incluindo o risco de tráfego limitado ao decurso do período de regulação e respetivas receitas;
- b) O risco referente à exploração do serviço concessionado, aí se incluindo todos os serviços a prestar.

Base XXV

Prestações de serviço público excepcionais

Quando o concedente imponha à concessionária a realização de determinadas obrigações de serviço público, para além das previstas no contrato de concessão, e que façam incorrer a concessionária em custos acrescidos que não possam ser cobertos pelas receitas normais provenientes da prestação dessas obrigações em condições normais de mercado, e que, por isso, o armador em condições normais de mercado não adotaria, o concedente fica obrigado a acordar com a concessionária os termos da correspondente compensação, uma vez ouvida a entidade reguladora, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Base XXVI

Equilíbrio económico-financeiro da concessão

1. A concessionária só tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão quando ocorra qualquer dos seguintes casos:

- a) Modificação imposta pelo concedente das obrigações da concessionária ou das condições de realização da concessão que tenha como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas da concessionária;
- b) Força maior, definida no contrato de concessão, exceto se em resultado dos mesmos se verificar a resolução do contrato de concessão;
- c) Alterações da lei interna de carácter específico, designadamente da lei ambiental ou de segurança, que tenham como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas da concessionária, salvo nas matérias que afetam negativamente a rentabilidade implícita definida no caderno de encargos.

2. O valor da reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão corresponde ao necessário para repor a posição financeira da mesma à data imediatamente anterior em que ocorreu o fato gerador do direito à reposição.

3. O direito à reclamação da reposição do equilíbrio financeiro não confere à concessionária o direito de suspensão ou limitação dos serviços, nem de incumprimento de quaisquer obrigações contratuais.

4. A reposição do equilíbrio financeiro é requerida por qualquer uma das partes mediante comunicação escrita a solicitar o início das negociações e identificando os eventos que considera terem ocorrido, suscetíveis de alterar o mesmo equilíbrio, devendo juntar os elementos que comprovam a pretensão e as razões invocadas.

5. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão, tal é feito através de uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) Alteração do tarifário, sujeito à aprovação pela entidade reguladora;
- b) Alteração do prazo da concessão;
- c) Alteração de taxas que incidam sobre as atividades reguladas, efetuada nos termos previstos na regulação económica da concessão;
- d) Atribuição de participação ou de compensação direta pelo concedente;
- e) Qualquer outra forma que seja acordada entre o concedente e a concessionária, nomeadamente que resulte de combinação das alíneas anteriores.

6. Sempre que a concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre o concedente e a concessionária, em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas e que devem estar terminadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar dessa solicitação.

7. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão efetuada nos termos da presente Base é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final.

8. A concessionária deve notificar o concedente e a entidade reguladora da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua verificação.

Base XXVII

Fundo de desenvolvimento de transporte marítimo inter-ilhas

As eventuais rendas que a concessionária venha a pagar ao concedente constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento de Transporte Marítimo Inter-ilhas.

CAPÍTULO VI

Obrigações de segurança, ambientais e responsabilidade social da concessionária

Base XXVIII

Obrigações de segurança

1. A concessionária obriga-se a implementar as normas, os procedimentos e as boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional e internacional de carácter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança marítima e à segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança em todas as carreiras objeto da concessão.

2. A concessionária promove, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de práticas de segurança que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa.

3. A concessionária deve adotar o Regulamento de Gestão de Segurança constante do contrato de concessão, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo ao Concedente, no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do contrato de concessão, o qual deve consagrar a política de segurança, de organização, de planeamento, de execução e de acompanhamento do desempenho da concessionária neste âmbito.

Base XXIX

Obrigações ambientais

1. A concessionária obriga-se ao cumprimento da legislação e da regulamentação ambiental de carácter vinculativo e ao respeito por todos os compromissos existentes nesta matéria.

2. A concessionária obriga-se a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes de anexo ao contrato de concessão e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

3. A concessionária deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais aplicáveis ao ambiente, em geral, e à atividade marítima, em particular, que constem de regulamentos ou diretrizes nacionais ou internacionais, de aplicação não vinculativa.

4. A concessionária deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efetiva gestão ambiental e à prevenção, à minimização e à correção de impactos ambientais decorrentes da atividade concessionada, designadamente ao nível da energia, do ruído, da qualidade do ar e da água, dos solos, dos recursos hídricos, dos resíduos, dos aspetos ecológicos e de eventuais passivos ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impacto dessa atividade.

5. A concessionária deve adotar o Regulamento de Gestão Ambiental, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do concedente, no prazo de 6 (seis)

meses após a assinatura do contrato de concessão, devendo essa revisão conter os objetivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da atividade concessionada, consagrando, nomeadamente:

- a) O cumprimento das normas, dos regulamentos, dos procedimentos e dos requisitos em vigor para a gestão ambiental;
- b) A realização periódica de auditorias e/ou estudos para aferir a conformidade dos objetivos de qualidade do ambiente nas atividades desenvolvidas na concessão, a efetuar pela concessionária ou a solicitação desta às entidades competentes, dando conhecimento ao concedente dos resultados obtidos;
- c) Os Critérios ambientais de eficiência energética e minimização de impacte ambiental no uso de equipamentos e de infraestruturas para a aquisição de novos equipamentos, viaturas e para a construção ou remodelação de infraestruturas.

6. A concessionária apresenta ao concedente, no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do contrato de concessão e, posteriormente, no início de cada ano civil, um relatório, contendo as ações desenvolvidas em matéria de ambiente, bem como a identificação e a programação das ações a realizar no período subsequente para dar cumprimento ao conjunto de obrigações previstas na presente base.

7. O não cumprimento de obrigações ambientais é objeto de sanções contratuais.

Base XXX

Responsabilidade social

1. A concessionária, no cumprimento do contrato de concessão, compromete-se a orientar as suas atividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração das carreiras ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício dos cidadãos em geral.

2. A concessionária assume a sua responsabilidade pelo bem-estar e segurança dos seus colaboradores e trabalhadores e, de forma geral, de todas as partes afetadas pelas suas atividades, comprometendo-se a ter em conta o sistema de gestão integrado e a apoiar e a promover diversas ações de formação profissional, de apoio social, de sensibilização da consciência ambiental e cívica das comunidades locais, contribuindo assim para o progresso e o desenvolvimento da sociedade.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade da concessionária e garantias

Base XXXI

Responsabilidade da concessionária perante o concedente

A concessionária é, face ao concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do contrato de concessão e as decorrentes de

normas, de regulamentos ou de disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, sem que, para exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao concedente qualquer contrato ou relação com terceiros.

Base XXXII

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1. A concessionária responde pelos prejuízos causados pelos terceiros por si contratados para o desenvolvimento das atividades compreendidas na concessão.

2. Constitui especial dever da concessionária promover e exigir a qualquer terceiro, com quem venha a contratar, que assegure as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e de segurança em vigor a cada momento.

Base XXXIII

Seguros

1. A concessionária obriga-se a manter em vigor os contratos de seguros necessários para garantir uma efetiva cobertura dos riscos seguráveis inerentes à concessão.

2. Em cada ano civil, a concessionária tem de fazer prova perante o concedente da validade dos contratos de seguro que está obrigada a constituir.

3. Nas apólices de seguro a contratar deve ser estipulada uma cláusula de obrigatoriedade de a respetiva companhia seguradora comunicar, por escrito, ao concedente a falta de pagamento dos prémios de seguro relativos aos contratos referidos nos números anteriores da presente Base.

4. Em caso de incumprimento pela concessionária da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, o concedente pode proceder diretamente ao pagamento dos prémios das referidas apólices, e à eventual contratação de novas apólices, correndo os respetivos custos por conta da concessionária.

Base XXXIV

Caução

1. Para garantia do cumprimento dos deveres emergentes do contrato de concessão o concessionário presta uma caução no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor das receitas das atividades reguladas orçamentadas para o exercício seguinte.

2. Nos casos em que a concessionária não tenha pago e não tenha contestado as sanções aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode o concedente determinar o recurso à caução sem dependência de decisão judicial.

3. A eventual diminuição da caução por força de levantamentos que dela sejam feitos nos termos do número anterior, implica para o concessionário a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da utilização.

4. A caução é renovada anualmente no mês seguinte à aprovação das contas da concessionária, sendo o seu valor corrigido para valor não inferior ao referido no número 1.

5. A caução pode ser prestada por depósito, por seguro ou garantia bancária.

CAPÍTULO VIII

Avaliação de desempenho da concessionária

Base XXXV

Monitorização e avaliação do desempenho

1. A concessionária deve definir e implementar sistemas de informação que permitam aferir, em cada momento:

- a) A qualidade dos serviços prestados, por si e por terceiros, nas carreiras objeto da concessão e diretamente relacionados com as suas atividades e a adequação desses mesmos serviços à sua procura efetiva e ao cumprimento do contrato de concessão;
- b) A capacidade, a disponibilidade e a qualidade do serviço prestado, dos sistemas e dos equipamentos diretamente relacionados com as atividades portuárias, por si disponibilizadas ou não, face à sua utilização efetiva.

2. A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, tal como referido no número anterior, bem como da capacidade, da disponibilidade, da qualidade dos serviços prestados, é feita pela entidade reguladora tendo em conta os regulamentos técnicos estabelecidos.

3. A monitorização de outras obrigações da concessionária, não abrangidas pelos números anteriores, é efetuada pelo concedente.

4. A concessionária deve manter um registo atualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas de qualidade, de adequação, de capacidade e/ou de disponibilidade, a respetiva gravidade e qual a entidade responsável pela realização desse serviço.

5. A concessionária deve elaborar relatórios anuais de desempenho e de qualidade dos serviços, demonstrando o cumprimento do contrato, devendo entregar cópias ao Concedente e à autoridade reguladora.

6. A avaliação do desempenho da concessionária incide nomeadamente sobre a qualidade, a adequação, a capacidade e a disponibilidade, nos termos definidos no contrato de concessão e noutros regulamentos do setor.

7. A aplicação de sanções decorrentes do número anterior deve ter em conta a responsabilidade de outras entidades nos eventos que lhe deram origem, e é repercutida nos fatores de cálculo das eventuais indemnizações compensatórias.

8. O regime previsto nos n.ºs 6 e 7 não prejudica a aplicação de sanções ou a reclamação de indemnizações pelo concedente à concessionária pelo incumprimento ou pela violação de outras disposições do contrato de concessão.

9. A concessionária deve praticar todos os atos necessários à manutenção dos pressupostos que conduzam às certificações existentes nas áreas da qualidade, do ambiente, da saúde e da segurança no trabalho e responsabilidade social, assim como corrigir as eventuais não conformidades detetadas no âmbito destas certificações.

Base XXXVI

Publicidade e informação

1. O contrato de concessão deve vincular a concessionária a fornecer ao concedente e à autoridade reguladora todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e dos regulamentos de segurança e de ambiente.

2. As tarifas e quaisquer outras contrapartidas aplicadas pela concessionária pela prestação das atividades concessionadas, as normas regulamentares de exploração e todas as demais informações relevantes quanto às suas atividades devem ser permanentemente atualizadas e adequadamente publicitadas, nomeadamente através da sua divulgação no sítio de internet da concessionária.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, constituem obrigação da concessionária:

- a) Fornecer indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como os relativos à situação económica e financeira da concessão e à qualidade e à disponibilidade dos serviços prestados, sempre que solicitado pelo concedente e pela autoridade reguladora, nos prazos por eles fixados;
- b) Realizar junto dos clientes inquéritos de satisfação e a publicitar junto do público, designadamente, através da disponibilização no sítio de internet, os resultados dos inquéritos, o grau de cumprimento dos indicadores de qualidade dos serviços que resultem da avaliação do seu desempenho e o nível de cumprimento dos acordos de qualidade de serviço a que se vinculou;
- c) Fornecer à concessionária informação correspondente à que presta à autoridade reguladora, nos termos definidos no contrato de concessão.

CAPÍTULO IX

Acompanhamento, fiscalização e regulação da concessão

Base XXXVII

Concedente

Sem prejuízo das competências próprias de fiscalização de autoridades legalmente competentes para o efeito, os poderes e os deveres atribuídos pelo contrato de concessão ao concedente são exercidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Transporte Marítimo, podendo ser delegados nos serviços.

Base XXXVIII

Regulação económica

1. Compete à entidade reguladora assegurar a regulação económica da concessão com respeito pelas regras do contrato de concessão e pelos princípios de regulação económica e de qualidade de serviço do setor marítimo nacional.

2. A entidade reguladora define periodicamente, nos termos referidos no contrato de concessão, os critérios e as regras a que devem obedecer a formação e a fixação das tarifas das atividades reguladas, bem como os parâmetros, e os respetivos valores, dos níveis de qualidade de serviço

Base XXXIX

Regulação técnica

1. A concessionária deve observar e implementar a regulamentação técnica aplicável, a todo o tempo, ao setor marítimo e portuário, designadamente no que respeita à certificação, bem como à gestão, à operação e à manutenção das embarcações vertida na legislação nacional, nos regulamentos, bem como os padrões e as melhores práticas reconhecidas e recomendadas pela Organização Marítima Internacional.

2. A concessionária suporta os custos relativos às práticas e à implementação das normas e dos procedimentos estabelecidos no número anterior, desde que esses custos se reportem diretamente à operacionalidade marítima.

3. A entidade reguladora pode, a todo o tempo, adotar normas, regulamentos e práticas recomendadas relativas às concessões e à sua gestão, operação e manutenção.

4. A entidade reguladora deve monitorizar e inspecionar, a todo o tempo, a atividade da concessionária para efeitos do cumprimento das disposições estabelecidas nos números anteriores.

5. A entidade reguladora, sem prejuízo dos poderes que lhe estão legalmente cometidos, pode alterar ou aditar condições relativas ao regime de certificação das embarcações nos seguintes casos:

- a) Violação grave do contrato de concessão relativa a Segurança, abrangendo os conceitos internacionais do setor denominados por Safety and Security;
- b) Cancelamento das carreiras, por mais de 72 (setenta e duas) horas contadas após notificação escrita do Concedente para o restabelecimento das mesmas, e desde que o evento que deu causa ao cancelamento não seja da responsabilidade do concedente ou de qualquer organismo do Estado.

6. Em caso de suspensão de qualquer das licenças necessárias para o exercício da atividade concessionada, deve a concessionária submeter à autoridade reguladora um plano que contenha as medidas destinadas a remediar as causas que deram origem à suspensão.

7. A autoridade reguladora põe termo à suspensão após a aprovação do plano apresentado e a verificação de que o mesmo está a ser implementado e que a Concessionária respeita as condições impostas pela licença em vigor.

8. A concessionária fica sujeita, a todo o tempo, à legislação internacional, às normas de direito interno e aos regulamentos emitidos pela autoridade reguladora, devendo adotar e fazer adotar as práticas e os regulamentos adequados para o efeito, em coordenação com as entidades competentes na matéria, no que respeita a segurança, abrangendo os conceitos internacionais do setor denominados por Safety and Security.

9. Caso a entidade reguladora, a qualquer momento, considere que existe uma ameaça séria à segurança em qualquer carreira, pode notificar a concessionária para tomar as ações necessárias para afastar essa ameaça.

10. Caso a entidade reguladora considere, razoavelmente, que não há tempo para que a Concessionária atue ou que a concessionária não tem capacidade para afastar a ameaça, a autoridade reguladora pode praticar diretamente as ações necessárias, incluindo o encerramento temporário de carreiras, ou pode determinar que terceiros pratiquem essas ações.

11. Os custos e os prejuízos decorrentes de quaisquer ações realizadas diretamente pela autoridade reguladora ou por terceiros, tal como previsto nos n.ºs 9 e 10, são inteiramente suportados pela concessionária, devendo ser contemplado na regulação económica da concessão.

CAPÍTULO X

Incumprimento e força maior

Base XL

Incumprimento da concessionária e sanções contratuais

1. Sem prejuízo do previsto na lei e do disposto no n.º 2 da BASE XLII, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela concessionária de quaisquer obrigações emergentes do contrato de concessão, ou das determinações do concedente emitidas no âmbito da lei ou do contrato de concessão, originam a aplicação à concessionária de sanções contratuais.

2. As sanções referidas no número anterior variam em função da gravidade da falta, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

3. A sanção contratual aplicada nos termos dos números anteriores é diária, pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do concedente.

4. Excluindo determinadas penalidades referidas no contrato de concessão, o montante acumulado das sanções, em cada ano civil, não pode exceder o valor máximo de 2% (dois por cento) do total das receitas das atividades reguladas, registado no ano civil anterior.

5. As sanções são exigíveis nos termos fixados na respetiva notificação à Concessionária.

6. No ato de aplicação da sanção, se tal se justificar, é fixado ainda à concessionária um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

7. Se a concessionária, dentro desse prazo, continuar em situação de incumprimento, pode a sanção ser agravada, sem prejuízo do direito do concedente de rescindir o contrato de concessão.

8. Os montantes relativos às sanções podem ser atualizados no início de cada ano civil, por aplicação da taxa de variação do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior.

Base XLI

Força maior

1. Consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores à concessionária e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, que comprovadamente impeçam o cumprimento das suas obrigações contratuais e que tenham um impacto direto negativo sobre a concessão, em moldes que excedam os regimes das obrigações e do risco previstos no contrato de concessão.

2. Constituem casos de força maior, nomeadamente, os atos de guerra ou de subversão, as hostilidades, os tumultos, a rebelião ou o terrorismo, as epidemias, as radiações atómicas, as inundações, as catástrofes, os ciclones, os tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3. A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a concessionária de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do contrato de concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e pode dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do contrato de concessão nos casos de impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou de reposição do equilíbrio financeiro da concessão se revelar excessivamente onerosa para o concedente ou ainda no caso de reposição do equilíbrio financeiro não ser possível.

4. A concessionária fica obrigada a comunicar ao concedente a ocorrência de qualquer facto qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou prejudicado e, ainda, se for o caso, as medidas que tomou ou que pretende tomar para fazer face à situação ocorrida e os respetivos custos associados.

5. Em caso de resolução do contrato de concessão por ocorrência de um caso de força maior, o concedente assume as posições contratuais da concessionária para com terceiros emergentes do contrato de concessão.

CAPÍTULO XI

Extinção e suspensão da concessão

Base XLII

Rescisão do contrato de concessão

1. Em caso de violação grave não sanável das obrigações da concessionária decorrentes do contrato de concessão, o concedente pode rescindir o contrato de concessão.

2. Constituem causas de rescisão por parte do concedente, designadamente:

- a) O desvio do objeto e dos fins da concessão;
- b) A interrupção da exploração da concessão;
- c) A cobrança dolosa de preços com valores superiores aos fixados;
- d) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
- e) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pela entidade reguladora ou por outras entidades;
- f) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos clientes, que tenham ocorrido por culpa da concessionária e das quais possam resultar graves perturbações no funcionamento em geral;
- g) A obstrução à requisição, ao sequestro ou à intervenção do concedente em caso de emergência grave;
- h) Dissolução ou falência da concessionária;
- i) Praticar atos que careçam de autorização ou homologação do concedente sem a devida autorização ou homologação;
- j) Recusa da reconstituição atempada da caução nos termos do número 3 da BASE XXXIV.

3. Quando as faltas da concessionária forem meramente culposas e susceptíveis de correção, o contrato de concessão pode não ser rescindido se forem integralmente cumpridos os deveres violados e reparados integralmente os danos por elas provocados dentro do prazo fixado pelo concedente.

4. A rescisão do contrato de concessão é manifestada por escrito após prévia audiência da concessionária e, uma vez feita, produz imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade.

6. A declaração de insolvência da concessionária pode determinar a rescisão do contrato de concessão, salvo se, existindo condições para tal, o concedente autorizar que algum ou alguns dos credores assumam a posição contratual da concessionária, com todos os direitos e os deveres daí resultantes.

7. A rescisão do contrato de concessão implica a reversão dos bens afetos à concessão para o concedente, a favor

deste, de todas as cauções prestadas pela concessionária como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão.

Base XLIII

Resgate da concessão

1. O concedente pode resgatar a concessão por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, desde que decorridos 8 (oito) anos sobre a data do início da concessão, mediante comunicação escrita à concessionária com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência.

2. Pelo resgate, o concedente assume automaticamente todos os direitos e as obrigações da concessionária emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, bem como todas as obrigações que, embora exigidas após o resgate se refiram a factos que lhe sejam anteriores, e em qualquer destes casos, desde que exclusivamente referentes à atividade da concessão, com exceção das obrigações resultantes de reclamações que contra a concessionária estejam pendentes.

3. Em caso de resgate, a concessionária tem direito a receber do concedente uma indemnização no montante que, assumindo a vigência da concessão até ao seu termo, resultar da média das avaliações do valor da concessão, obtido através do valor atual líquido dos fluxos de caixa que se prevêem entre a data da decisão de resgate e a data do termo de vigência do contrato de concessão, efetuadas por duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio e nomeadas por acordo entre o concedente e a concessionária.

Base XLIV

Extinção do serviço público

1. O concedente pode extinguir o serviço público concessionado por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

2. A extinção do serviço público faz cessar automaticamente a concessão e confere à concessionária o direito a ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.

Base XLV

Emergência grave

1. Em caso de guerra, de estado de sítio ou de emergência grave, o concedente pode assumir transitoriamente a exploração do serviço concessionado de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza após notificação por escrito à concessionária e sem precedência de qualquer formalidade, ou pode ordenar à concessionária a adoção urgente das medidas necessárias face à situação, ressarcindo-a dos custos respetivos.

2. Enquanto se verificar a situação prevista no número anterior, suspende-se a contagem do prazo da concessão, ficando a concessionária durante o período de duração da situação de emergência grave, exonerada das obrigações decorrentes do contrato de concessão, que sejam incompatíveis com as medidas impostas pelo concedente.

Base XLVI

Sequestro

1. O concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à concessionária, estiver iminente a cessação da atividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa o funcionamento da concessão.

2. A concessionária é obrigada à imediata disponibilização do objeto da concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.

3. Na vigência do sequestro, a concessionária responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

4. A concessionária retoma a concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias sobre a data da notificação da retoma.

5. A concessionária pode optar pela rescisão do contrato de concessão caso o sequestro se mantenha por período superior a 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

Base XLVII

Requisição de bens

A requisição de bens pode ser efetuada pelo concedente, nos termos da lei, mediante o pagamento de justa compensação.

Base XLVIII

Extinção por acordo

O concedente e a concessionária podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da concessão, definindo os seus efeitos.

Base XLIX

Reversão

1. Extinguindo-se a concessão, por qualquer motivo, revertem para o concedente todos os bens e os direitos afetos à concessão, sejam ou não propriedade da concessionária, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, de conservação e de segurança, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, e livres de quaisquer ónus e encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão dos bens não ocorra tal como previsto no número anterior, a concessionária deve indemnizar o concedente nos termos legais.

3. Para efeito da reversão, o concedente realiza uma vistoria na qual participa um representante da concessionária para aferir do estado de conservação e de manutenção dos bens revertidos e da qual é lavrado auto.

4. Com a reversão o concedente paga à concessionária uma indemnização correspondente ao valor líquido contabilístico, descontados os subsídios, dos bens por

esta criados, construídos, adquiridos ou instalados no cumprimento do contrato de concessão e, que à data da reversão, se encontrem afetos à concessão, incluindo a base de ativos não regulados, deduzido do montante das sanções aplicadas à concessionária por incumprimento dos níveis de serviço estabelecidos no contrato de concessão, nos dois últimos anos de vigência da concessão.

5. O disposto no número anterior não é aplicável caso o motivo que dá origem à extinção da concessão seja imputável à concessionária.

6. O valor líquido contabilístico dos bens é o que resultar da aplicação das regras e das taxas de amortização previstas no contrato de concessão e da dedução do saldo dos subsídios atribuídos.

7. Não se verificando a prorrogação da concessão ou não sendo a mesma admissível nos termos do contrato de concessão, o concedente pode adotar as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da concessão ou as medidas necessárias para efectuar a transferência progressiva da atividade objeto da concessão para uma nova concessionária.

Base L

Caducidade

O contrato de concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

CAPÍTULO XII

Resolução de diferendos

Base LI

Resolução de diferendos

1. Caso surja qualquer diferendo relacionado com a interpretação, a integração ou a execução do contrato de concessão, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer das suas disposições, o concedente e a concessionária devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório.

2. Se se frustrarem as diligências para o acordo conciliatório, o concedente ou a concessionária submetem o diferendo a um tribunal arbitral.

Base LII

Tribunal Arbitral

1. O Tribunal Arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem nomeado.

2. A parte que decida submeter o diferendo ao Tribunal Arbitral deve apresentar os seus fundamentos de facto e de direito e a designação do seu árbitro à outra parte através de carta registada com aviso de receção, e esta, no prazo de 30 (trinta) dias, designa o seu árbitro e deduz a sua defesa.

3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.

4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que a aceitação do terceiro árbitro seja comunicada às partes.

5. O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

6. As decisões do Tribunal Arbitral, que devem ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.

7. A arbitragem deve decorrer em Cabo Verde, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas na presente base, aplicando-se supletivamente o Regulamento do Tribunal Arbitral, em tudo o que não for contrário ao contrato de concessão.

8. A submissão de qualquer questão a conciliação ou a arbitragem não exonera a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de concessão e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades integradas na concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

9. Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e a arbitragem se relacione, direta ou indiretamente, com atividades integradas na concessão que tenham sido subcontratadas pela concessionária nos termos admitidos no contrato de concessão, pode qualquer uma das partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a concessionária.

10. A concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com entidades subcontratadas e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Base LIII

Invalidez parcial do contrato de concessão

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do contrato de concessão, não implica só por si a sua invalidade total, devendo o concedente e a concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão, de acordo com o espírito, as finalidades e as exigências daquele.

Base LIV

Substituição de acordos anteriores

1. Sem prejuízo do disposto sobre a interpretação e integração do contrato de concessão, este substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre o concedente e a concessionária, relativos ao seu objeto.

2. Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do contrato de concessão como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

Base LV

Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto na Base LI quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao concedente ou à concessionária ao abrigo do contrato de concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respetiva obrigação.

Base LVI

Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no contrato de concessão contam-se em dias ou em meses seguidos de calendário.

Base LVII

Lei aplicável

1. O contrato de concessão e respetivos contratos a ele anexos ficam sujeitos à lei cabo-verdiana e aos princípios gerais de direito marítimo e direito administrativo.

2. O contrato de concessão e respetivos documentos a ele anexos são redigidos em língua portuguesa.

Base LVIII

Interpretação e integração

1. O contrato de concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos respetivos anexos.

2. Em caso de dúvida sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, ou em caso de eventuais divergências que existam entre os vários documentos que compõem o contrato de concessão, que não possam ser solucionadas mediante o recurso e a aplicação das regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do contrato de concessão sobre o que constar dos respetivos anexos.

Base LIX

Entrada em vigor do contrato de concessão

O contrato de concessão entra em vigor na data da sua assinatura, e depois de devidamente assinado pelas partes, competindo para este efeito, aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e do Transporte Marítimo em representação do Estado concedente.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 17/2015

de 10 de Março

O Decreto-lei n.º 57/2014, de 24 de outubro, aprovou a atual Orgânica da Chefia do Governo, enquanto estrutura responsável pela direção, coordenação e orientação geral do Governo, prevendo todos os serviços nela integrados, bem como as respetivas atribuições.

No entanto, tendo em vista a recente remodelação governamental e conseqüente aprovação de uma nova Orgânica do Governo, mostra-se necessário ajustar a Orgânica da Chefia do Governo à nova estrutura governamental fixada pelos Decretos-presidenciais n.ºs 9 e 10/2014, ambos de 19 de setembro, e pelo Decreto-lei n.º 66/2014, de 5 de dezembro, que introduziu alterações à Orgânica do Governo aprovada pelo Decreto-lei n.º 25/2011, de 13 de junho, e alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2011, de 12 de setembro.

Com efeito, a nível da Orgânica da Chefia do Governo depara-se com a necessidade de alteração não só a nível do conteúdo, mas também de enumeração e sistematização do diploma, visto que a pasta da Comunicação Social que antes era assumida pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares passou a ser assegurada pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, passando, por conseguinte, a Direção-geral da Comunicação Social a funcionar na dependência do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros. Igualmente impõe-se efetuar algumas melhorias, dando a possibilidade de haver um Comandante-adjunto da Guarda Pessoal do Primeiro-ministro, e ainda corrigir erros de remissão e sistematização do diploma em questão.

Por outro lado considerando a importância da Comunicação Social na promoção dos direitos, liberdades e garantias, e da própria democracia, enquanto meio responsável pela formação da convicção e da identidade cultural do cidadão, entendeu-se de extrema relevância a criação de um Conselho Consultivo da Comunicação Social, como um importante instrumento de diálogo e de apoio ao Governo nas tomadas de decisões e que funcionará na dependência do membro do Governo responsável por esta área.

A criação do Conselho Consultivo da Comunicação Social decorre, ainda, da necessidade de se estabelecer um fórum de debate, socialização e concertação de ideias, projetos e medidas de política para a comunicação social, onde, de entre outros, estejam representados os setores público e privado da comunicação social, instituições cujas atribuições são relevantes para a definição e/ou materialização de políticas para a comunicação social, bem como personalidades de reconhecido mérito e idoneidade nesta matéria.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2014 de 24 de Outubro

É alterado o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 57/2014, de 24 de outubro que aprova a Orgânica da Chefia do Governo que passa a ter a seguinte redacção: